



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680-012.980/89-95

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO 102-2B.05B

RECURSO 99.873 - IRPJ - EX: de 1987

RECORRENTE - SUCABEL LTDA.

RECORRIDO - Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG

W.H.F

MICRO EMPRESA - RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE DA ISENÇÃO. Sujeita-se à comprovação do erro alegado como origem do valor da receita bruta constante da Declaração de Rendimentos regularmente apresentada ao fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUCABEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

LILDE MARA ZINTCOTT OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIDUEIREDDO, JULIO CESAR GUMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10660-012.980/89-95

RECURSO Nº: 99.873

ACÓRDÃO Nº: 102.28-058

RECORRENTE: SUCABEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUCABEL LTDA; inscrita no CGC sob nº 23.355.952/001-60 recorre a este Colegiado de decisão de Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG (Del. Comp. Port. DRF nº 247/83) que manteve a exigência de crédito tributário de 318,12 BTNF e 16,73 BINF referente a Imposto de Renda e PIS Dedução referentes ao exercício de 1987, setembro a dezembro de 1986 conforme Notificação de fls 02.

O lançamento decorreu da constatação de excesso de receita bruta em relação ao limite de isenção concedido às microempresas.

Impugnando o feito, a contribuinte alegou que, embora registrada na Junta Comercial do Estado em setembro de 1986, somente iniciara suas atividades em maio de 1987. Anexa cópias xerox da primeira autorização para impressão de Notas Fiscais, das Notas emitidas em 1987, da folha do livro de Apuração de JPI referente ao ano de 1987 bem como da Declaração de rendimentos referentes ao exercício de 1988. Aduz que o funcionário, por estar preparando diversas Declarações de modelo II, incorrera em erro, declarando valores inexistentes.

Considerando que a Declaração fora assinada pelo sócio e representante da empresa, que se tornara legalmente responsável pela veracidade das informações sujeitando-se, ainda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10680-012.980/89-95

ACÓRDÃO Nº: 102.28-058

A tributação de pro-labore e lucros em sua declaração de pessoa física, e não tendo a contribuinte logrado comprovar que não auferira qualquer receita em 1986, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, estando a Decisão assim ementada:

" Microempresas

Receita bruta consignada em declaração ao fisco regularmente apresentada só pode ser reduzida mediante comprovação do erro que lhe deu causa (Ac. 19 CC - 101-75.985/85)'

Irresignada a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, contestando suas Razões às fls 44 a 51, com os anexos de fls 52 a 56.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10680-012.980/89-95

ACÓRDÃO Nº: 102.28-058

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em suas razões de recurso voluntário, a ora Recorrente reitera os argumentos já formulados na fase impugnatória, anexando, além de cópia dos documentos já trazidos aos autos, declaração assinada por Francisco das Chagas Lopes Medeiros afirmando que, na qualidade de auxiliar de contabilidade, no período de setembro de 1986 a abril de 1987 ficara responsável por providenciar a documentação necessária as atividade da SUCAREL LTDA.

Considerando que foi acostado aos autos, às fls 08, cópia de pedido de alteração de cadastro da ora Recorrente, na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, datado de 23/02/1987, do qual consta como data de início de atividade 01/09/86;

Considerando que a contribuinte indica, como Contabilista - CONTED - Contabilidade Edson Ltda, com registro no CRC nº 2045;

Considerando que a declaração anexada, assinada por pessoa que teria ficado responsável pela documentação, não contém qualificação ou registro profissional compatível, não demonstrando, também, qualquer relação com o escritório contábil contratado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10680-012.980/89-95

ACÓRDÃO Nº: 102.28-058

Considerando que o sócio da empresa assina todos documentos, atestando serem expressão da verdade;

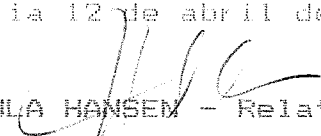
Considerando não poder prosperar a alegação do sócio de ser leigo, confiar em seu contador e ao assinar, jamais conferir qualquer documento;

Considerando o princípio consagrado de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando o seu desconhecimento;

Considerando que a ora Recorrente apenas apresentou cópias de registros (Saídas e Entradas), não logrando descaracterizar o lançamento decorrente da Declaração de Rendimentos por ela apresentada;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília 12 de abril de 1993


URSULA HANSEN - Relatora